

GRUPO I – CLASSE VI – SEGUNDA CÂMARA
TC 008.507/2018-0.

Natureza: Representação.

Entidade: Superintendência Regional Sudeste I do INSS.

Representação legal: Fabio Godoy Teixeira da Silva (OAB/SP 154.592), representando a Cooperativa União de Serviços dos Taxistas Autônomos de São Paulo.

SUMÁRIO: REPRESENTAÇÃO. PREGÃO. INSS. DESCLASSIFICAÇÃO DA MENOR PROPOSTA SEM A OPORTUNIDADE DE COMPROVAÇÃO DA SUA VIABILIDADE. PEDIDO DE CAUTELAR SUSPENSIVA. OITIVA PRÉVIA. CONHECIMENTO. PROCEDÊNCIA PARCIAL. DETERMINAÇÃO PARA A ANULAÇÃO DO CERTAME. OUTRAS DETERMINAÇÕES CORRETIVAS. AUDIÊNCIA DOS RESPONSÁVEIS.

RELATÓRIO

Trata-se de representação, com pedido de cautelar suspensiva, formulada pela Cooperativa União de Serviços dos Taxistas Autônomos de São Paulo (Use Táxi) sobre possíveis falhas no edital do Pregão Eletrônico 2/2018 promovido pela Superintendência Regional Sudeste I do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS).

2. De início, por meio do Despacho acostado à Peça 10, determinei a oitiva da Superintendência Regional Sudeste I do INSS, nos seguintes termos:

“(…) 6.1. conhecer da presente representação, já que satisfeitos os requisitos de admissibilidade previstos nos arts. 235 e 237, VII, do RITCU e no art. 113, § 1º, da Lei nº 8.666, de 1993;

6.2. indeferir, no presente momento, a pleiteada cautelar suspensiva;

6.3. determinar que a Secex-SP adote as seguintes medidas:

6.3.1. promova a prévia oitiva da Superintendência Regional Sudeste I do Instituto Nacional do Seguro Social para, nos termos do art. 267, § 2º, do RITCU e dentro do prazo de até 5 (cinco) dias úteis, se manifeste sobre todas as falhas ora apontadas na presente representação e, especialmente, sobre a desconsideração do lance no valor de R\$ 7.100.000,00, tendo ele sido menor do que o valor de R\$ 8.808.000,0000 da proposta então vencedora, sem a prévia oportunidade de o licitante comprovar a viabilidade da sua proposta, contrariando, assim, os princípios da razoabilidade e da escolha da proposta mais vantajosa, como previstos no art. 3º da Lei nº 8.666, de 1993, além de ofender a firme jurisprudência do TCU;

6.3.2. a prévia oitiva da Inovadora 2ª Serviços S.A., como vencedora do certame, para, querendo, nos termos do art. 250, V, do RITCU, se manifestar sobre todos os indícios de irregularidade noticiados nestes autos;

6.3.3. alertar os gestores da Superintendência Regional Sudeste I do Instituto Nacional do Seguro Social que o prosseguimento dos atos ora questionados, antes da manifestação conclusiva do Tribunal, pode resultar na responsabilização dos aludidos gestores, com a imputação do eventual dano ao erário e a aplicação da multa legal, caso, no mérito, o TCU venha a concluir pela existência de irregularidades na condução do referido certame; e

6.3.4. envie a cópia do presente Despacho, acompanhado da cópia da Peça 8, à Superintendência Regional Sudeste I do Instituto Nacional do Seguro Social e à Inovadora 2ª Serviços S.A. para facilitar as suas respectivas manifestações nestes autos.”

3. De todo modo, após a análise final do feito, o auditor federal da Secex-SP lançou o seu parecer conclusivo à Peça 26, com a anuência dos dirigentes da unidade técnica (Peças 27 e 28), nos seguintes termos:

“(…) 2. HISTÓRICO

O Edital do Pregão Eletrônico 2/2018 descreve o seu objeto da seguinte forma (fl. 1 da peça 5):

‘Contratação de serviço de intermediação e agenciamento de serviços de transporte terrestre, via aplicativo para smartphone, com acesso à internet, e, também, via WEB, com apoio operacional e tratamento de dados, provedores de serviços de aplicação e serviços de hospedagem, provedores de conteúdo e outros serviços de informação na internet, para atender a Superintendência Regional Sudeste I e suas unidades jurisdicionadas no Estado de São Paulo.’

A vencedora da licitação foi a empresa Inovadora 2A Serviços S.A, cujo nome fantasia é Wappa, com o lance de R\$ 8.808.000,00, em pregão realizado no dia 26/1/2018 (peça 7). O extrato do contrato foi publicado em 13/3/2018 (peça 6).

A representante alega que apresentou recursos administrativos junto à Superintendência, a qual teria negado seus pleitos, ‘sem, contudo, adentrar item a item do que foi alegado nas razões recursais, considerando que se limitou a tão somente não aceitar referidas alegações (...) [não fundamentando a decisão] na legislação, doutrina e jurisprudência, sendo todas [respostas] bastante evasivas e apenas remetem à letra do edital’ (fl. 2 da peça 1).

A representante aponta as seguintes irregularidades no Edital:

- a) Embora o edital informasse que o objeto seria a contratação de serviços de intermediação e agendamento de transporte, o que se buscava de fato seria a efetiva contratação dos serviços de transporte individual de passageiros, conforme itens 2.1.1 e 2.1.2 do termo de referência;*
- b) O objeto social da vencedora seria incompatível com o objeto da licitação;*
- c) Escolha de proposta menos vantajosa à Administração;*
- d) Ausência de indicação de empresa que prestarão o serviço de central de atendimento de rádio-chamadas como subcontratadas;*
- e) Incoerência do valor base para o pagamento da contratada e o objeto da licitação;*
- f) Vedação da prestação de serviços por pessoas que não sejam taxistas e pessoas jurídicas credenciadas;*
- g) Violação ao princípio da isonomia.*

A instrução técnica de peça 8 concluiu que:

- a) a representação deve ser conhecida, por preencher os requisitos de admissibilidade da espécie;*
- b) dos indícios de irregularidade apresentados pelo representante, entendeu estar caracterizado apenas aquele relativo a não aceitação de sua proposta, pois, de fato, em que pese ter apresentado lance menor do que a vencedora, foi desclassificada sem que a Administração realizasse diligências para apurar a exequibilidade de sua proposta, em linha com o Acórdão 363/2007-TCU-Plenário, de relatoria do Ministro Benjamin Zymler;*
- c) presente a fumaça do bom direito, contudo, estando o contrato assinado, mitiga-se o perigo da demora e, ante o perigo da demora reverso, propõe-se indeferir o pedido de medida cautelar.*

O Relator, Ministro-Substituto André Luís de Carvalho, em despacho de peça 10, decidiu, in verbis:

- 6.1. conhecer da presente representação, já que satisfeitos os requisitos de admissibilidade previstos nos arts. 235 e 237, VII, do RITCU e no art. 113, § 1º, da Lei nº 8.666, de 1993;*
- 6.2. indeferir, no presente momento, a pleiteada cautelar suspensiva;*
- 6.3. determinar que a Secex-SP adote as seguintes medidas:*

6.3.1. *promova a prévia oitiva da Superintendência Regional Sudeste I do Instituto Nacional do Seguro Social para, nos termos do art. 267, § 2º, do RITCU e dentro do prazo de até 5 (cinco) dias úteis, se manifeste sobre todas as falhas ora apontadas na presente representação e, especialmente, sobre a desconsideração do lance no valor de R\$ 7.100.000,00, tendo ele sido menor do que o valor de R\$ 8.808.000,00 da proposta então vencedora, sem a prévia oportunidade de o licitante comprovar a viabilidade da sua proposta, contrariando, assim, os princípios da razoabilidade e da escolha da proposta mais vantajosa, como previstos no art. 3º da Lei nº 8.666, de 1993, além de ofender a firme jurisprudência do TCU;*

6.3.2. *a prévia oitiva da Inovadora 2ª Serviços S.A., como vencedora do certame, para, querendo, nos termos do art. 250, V, do RITCU, se manifestar sobre todos os indícios de irregularidade noticiados nestes autos;*

Em cumprimento ao despacho do Relator, a Secex-SP notificou a Superintendência Regional Sudeste I do INSS e a empresa Inovadora 2A Serviços S.A. através dos ofícios de peças 11 e 12, respectivamente.

A empresa Inovadora 2A Serviços S.A., devidamente notificada (vide AR de peça 15), se manteve silente. A SRI/INSS, em resposta, encaminhou o ofício de peça 14, o qual será examinado nos tópicos subsequentes.

3. RESPOSTA À DILIGÊNCIA (peça 14)

A SRI/INSS alega que o item 6.1.1 do Edital estabelece que o critério de julgamento do Pregão Eletrônico 2/2018 é o valor da taxa de administração e que não há que se falar em redução no valor estabelecido como quilômetro rodado. A SRI/INSS transcreve (com os seus grifos) o referido item 6.1.1, conforme se segue:

‘O valor considerado de R\$ 8.808.000,00 é referente ao valor do quilômetro rodado (pelas bandeiradas, conforme cálculo demonstrado no item 4.1 do Termo de Referência), não devendo ser alterado. A proposta a ser ofertada será a somatória do valor acima citado com o valor da taxa de administração, que poderá variar de ZERO a 10% do valor das bandeiradas.’

A SRI/INSS esclarece que o critério supracitado não foi observado pela ora representante, Use Táxi, visto que as propostas deveriam se referir ao preço da taxa de administração e não do quilômetro rodado, uma vez que este último é determinado pelas prefeituras.

*A SRI/INSS explica que o valor estimado da licitação foi embasado em consultas realizadas junto aos departamentos de transporte público e na legislação. Ressalta que a Portaria nº 076/2016-SMT.GAB da Prefeitura Municipal de São Paulo estabeleceu a uniformização dos valores a serem utilizados pelos prestadores de serviços. Esse normativo incluiu, em seu art. 3º, o seguinte dispositivo, **in verbis**: ‘(...) a inobservância do estabelecido na portaria sujeitará o infrator às penalidades previstas (...)’. Conclui, assim, que o valor do quilômetro rodado é estabelecido e fixado pela Prefeitura, não se admitindo desconto sobre ele sem que haja responsabilização do infrator.*

A SRI/INSS diz que foi realizado extenso aferimento de quilômetros rodados pelas gerências executivas do Estado de São Paulo para se chegar à demanda aproximada de 80.000 km/mês para toda a Superintendência Regional Sudeste I. Ou seja, foi aferida a quilometragem necessária para cada unidade e a quantidade de horas paradas por mês, multiplicaram-se esses índices pelos valores constantes da Portaria nº 076/2016-SMT.GAB de forma a obter o valor global estimado de R\$ 8.808.000,00, que se somaria à taxa de administração, perfazendo o valor total da licitação. Sendo assim, foi fixado o valor mínimo no edital (valor a ser utilizado para o transporte em si), de forma a garantir que a quantidade de quilômetros ofertados pelos participantes seja compatível com o necessário para atendimento das necessidades da Superintendência Regional. A SRI/INSS ressalta não ser possível, legalmente, a fixação de desconto sobre a tarifa praticada e que o Edital previa que a competição entre os licitantes correria sobre a taxa de administração.

A SRI/INSS observa que, caso fosse aceita proposta inferior ao valor de R\$ 8.808.000,00, a nota de empenho que seria emitida em favor do vencedor da licitação contemplaria um valor inferior ao que aponta a série história da autarquia como utilização de quilômetros rodados, ou seja,

não haveria saldo suficiente no empenho para todas as vitórias e viagens necessárias ao bom andamento das Agências da Previdência Social, além de estar em discordância com o instrumento convocatório. Esta situação afrontaria os princípios constitucionais da eficiência e da economicidade, pois fatalmente resultaria na necessidade de elaboração de novo edital e nova contratação antes do período completo do contrato por insuficiência de saldo no contrato existente.

A SRI/INSS alega que não houve fixação de preço mínimo, visto que os lances estavam ocorrendo para o valor da taxa de administração, que poderiam variar de 0 a 10 % do valor informado para as corridas.

Por fim, a SRI/INSS requer que seja mantido o indeferimento da medida cautelar, bem como seja mantido o andamento do contrato atualmente em vigor, para que, ao final, no mérito seja a representação julgada improcedente.

4. ANÁLISE

A representação, no tocante ao alegado desvirtuamento do tipo de licitação 'menor preço global' com ofensa ao princípio da vantajosidade, é procedente, conforme demonstraremos.

Em primeiro lugar cumpre reconhecer que, conforme alega a SRI/INSS, o item 6.1.1 do Edital (fl. 7 da peça 5) vedava, expressamente, a alteração do valor de R\$ 8.808.000,00. O Edital, nesse mesmo item, estabelecia que a proposta deveria ser a somatória do valor retrocitado com o valor da taxa de administração, que poderia variar de zero a 10%. Senão vejamos, **in verbis**:

'6.1.1. O valor considerado de R\$ 8.808.000,00 é referente ao valor do quilômetro rodado (pelas bandeiradas, conforme cálculo demonstrado no item 4.1 do Termo de Referência), não devendo ser alterado. A proposta a ser ofertada será a somatória do valor acima citado com o valor da taxa de administração, que poderá variar de ZERO a 10% do valor das bandeiradas.'

Esta instrução, com o intuito de simplificar, se referirá ao valor fixado no Edital de R\$ 8.808.000,00 como 'valor global base' por razões que ficarão devidamente evidenciadas.

No item 4 do Termo de Referência (Anexo I do Edital, fls. 35-37 da peça 5) tem-se a memória do cálculo por meio do qual a SRI/INSS chegou ao montante de R\$ 8.808.000,00 como sendo o valor global estimado (das bandeiradas) a ser, obrigatoriamente, respeitado pelos licitantes.

Segundo as apurações efetuadas pela SRI/INSS (fls. 35-37 da peça 5), a demanda global estimada é de 80.000 km/mês. O percurso médio a ser considerado é de 25,65 km. O valor médio do km a ser contratado foi calculado por meio da fórmula descrita no item 4.2.3 do Termo de Referência (fl. 36 da peça 05), qual seja:

$$\text{Valor Médio do Km} = [VB + (DP \times (VB1 \times 90\% + VB2 \times 10\%)) + (VH \times QT)] / DP$$

onde:

VB = Valor da Bandeirada = R\$ 5,30

VB1 = Valor do quilômetro percorrido na Bandeira 1 = R\$ 3,17

VB2 = Valor do quilômetro percorrido na Bandeira 2 = R\$ 4,08

DP = Distância Percorrida = 25,65 km

VH = Valor da hora parada = R\$ 29,96

QT = quantidade de tempo parado (em horas) = 10 minutos = 0,17 horas

Aplicando-se os valores acima naquela fórmula chega-se ao valor médio do km de R\$ 3,67, confirmando, assim, o valor apontado no item 4.2.3 do Termo de Referência (fl. 36 da peça 5). Considerando a demanda global estimada de 80.000 km/mês, tem-se o custo mensal de R\$ 293.000,00 e o custo total de R\$ 8.808.000,00 ao final de 30 meses (prazo contratual).

A SRI/INSS informa, na manifestação de peça 14, que foram consultados os departamentos de transporte públicos para a verificação da legislação e dos valores dos quilômetros rodados, para serem utilizados como base para o valor estimado da licitação em tela. Diz, ainda, que a Portaria nº 076/2016-SMT.GAB da Prefeitura Municipal de São Paulo-SP estabelece e uniformiza os valores a serem utilizados pelos prestadores de serviços, ou seja, que o valor do quilômetro rodado é estabelecido e fixado pela Prefeitura, não podendo haver desconto sobre eles sem que haja

responsabilização do prestador de serviço. A SRI/INSS diz que esta é a razão pela qual o Edital vedava a alteração do valor global base de R\$ 8.808.000,00.

Acontece que o posicionamento adotado pela SRI/INSS comporta diversas ressalvas. Em primeiro lugar, os valores utilizados no Termo de Referência do Edital para o cálculo do valor médio do km não são os mesmos que constam da Portaria nº 076/2016-SMT.GAB (vide cópia à peça 19). O quadro abaixo compara os valores considerados no item 4 do Termo de Referência do Edital e os estabelecidos na Portaria nº 076/2016-SMT.GAB.

	Pregão 02/2018	Portaria nº 076/2016
valor da bandeirada (VB)	R\$ 5,30	R\$ 4,50
valor da bandeira 1 (VB1)	R\$ 3,17	R\$ 2,75
valor da bandeira 2 (VB2)	R\$ 4,08	R\$ 3,57
valor da hora parada (VH)	R\$ 29,96	R\$ 33,00
valor médio do km	R\$ 3,67	R\$ 3,23

Vale salientar que em pesquisa realizada na página da internet da Prefeitura Municipal de São Paulo-SP não se constata indicativo de revogação nem tampouco de alteração da Portaria nº 076/2016-SMT.GAB.

De modo que o valor médio do km de R\$ 3,67, considerado no Edital do Pregão 02/2018, é 13,62% superior ao valor médio do km se este fosse calculado com os verdadeiros valores estabelecidos na Portaria nº 076/2016, isto é, R\$ 3,23. Considerando que o prazo de vigência do contrato é de 30 meses, ao invés do valor global base previsto no Edital de R\$ 8.808.000,00, ter-se-ia o montante de R\$ 7.752.000,00. Vale lembrar que a proposta apresentada pela Use Táxi, recusada pelo Pregoeiro, foi de R\$ 7.100.000,00, portanto ainda inferior a esta última estimativa, embora mais próxima a ela. O Edital padece desse grave erro material, o que, por si só, justificaria a decretação da nulidade do certame, pois, como se vê, houve a inserção de condição impertinente para o objeto do contrato, o que configura inobservância ao disposto ao art. 3º, § 1º, inciso I, da Lei 8.666/1993 com ofensa ao princípio da vantajosidade, mas, além desta, cabem outras ressalvas em relação à adoção do inquinado valor global base.

Quando à alegada impossibilidade de se oferecer desconto sobre as tarifas para os serviços de táxis no Município de São Paulo, cabem as seguintes considerações. Basta a simples leitura da Portaria nº 076/2016-SMT.GAB da Prefeitura Municipal de São Paulo-SP para se verificar que aquela norma não estabelece vedação à concessão de descontos sobre o valor tabelado. Em verdade, sob um ponto de vista teleológico, é possível aduzir que os valores estipulados naquela norma (bandeirada, tarifa quilométrica e tarifa horária) constituem limites máximos de tarifas. Além disso, há notícia veiculada pela Prefeitura de São Paulo de que a própria municipalidade está desenvolvendo um aplicativo oficial de taxi que permitirá a solicitação de corridas pelo celular com opção de descontos para passageiros de até 40% (vide peças 20, 21 e 22). Aliás, é provável que a proposta apresentada pela Use Táxi no Pregão 02/2018, de R\$ 7.100.000,00, contemple um desconto sobre os valores da tabela de tarifas.

Não se está aqui afirmando que não existam municípios que, porventura, tenham estabelecido valores de tarifas dentro de um sistema de tabelamento de preços mínimos, vedando a concessão de descontos, mas estes casos, a nosso ver, vão de encontro à Lei 12.529/2011 que, em seu art. 36, inciso I, dispõe que constitui infração da ordem econômica limitar, falsear ou de qualquer forma prejudicar a livre concorrência ou a livre iniciativa, razão pela qual o Conselho Administrativo de Defesa Econômica - CADE tem coibido o tabelamento de preços mínimos (v.g.: Processos Administrativos 08012.003873/2009-93, 08700.000719/2008-21 etc.).

No âmbito das licitações públicas o TCU tem posicionamento firme no sentido de não ser permitido o estabelecimento de limites mínimos que conduzam automaticamente à desclassificação de proposta aparentemente inexequível (Acórdão 363/2007-TCU-Plenário, de relatoria do Ministro Benjamin Zymler, Acórdão 1720/2010 - Segunda Câmara, relatoria do Ministro-Substituto André de Carvalho). Ora, o valor global base, de R\$ 8.808.000,00, previsto no Edital operou exatamente como

um limite mínimo de exequibilidade das propostas, tanto é assim que conduziu automaticamente à desclassificação da proposta apresentada pela Use Táxi.

Outra ressalva quanto à estipulação do valor global base de R\$ 8.808.000,00 diz respeito à incoerência em relação à abrangência geográfica da execução do contrato. Foi previsto no Edital, à fl. 68 da peça 5, que os serviços de transporte devem atender a todo o Estado de São Paulo, portanto, mostra-se equivocado se estipular um valor base calculado a partir de tarifas vigentes em apenas um dos municípios a serem atendidos pelos serviços.

O Edital de Pregão Eletrônico 2/2018 também se macula pela falta de clareza na definição do objeto a ser licitado, especificamente quanto ao tipo de prestação de serviço a ser contratado. Não há uma exigência expressa de que os serviços devessem ser prestados exclusivamente por taxi, ao mesmo tempo em que não há previsão explícita da possibilidade da prestação de serviços por transporte privado individual remunerado de passageiros baseado em tecnologia de comunicação em rede (STIP), tais como Uber, Cabify etc.

Somente em dois momentos o Edital faz referência, indiretamente, à prestação de serviços de taxi. O item 3.5.1 do Termo de Referência (fl. 32 da peça 5) estabelece que o taxímetro somente deverá ser acionado no momento do embarque do usuário no transporte corporativo, encerrando-se a apuração do valor da corrida quando da chegada no endereço de destino, devendo os horários de início e de encerramento da corrida serem registrados na solução tecnológica. O item 3.5.3 do Termo de Referência (fl. 33 da peça 5), dispõe que o transporte corporativo deverá obedecer ao disposto no Decreto 62.408, de 2 de janeiro de 2017, e demais normas do Contran, relacionando algumas especificações e equipamentos obrigatórios, entre os quais taxímetro e aparelhos registradores, devidamente aferidos e lacrados pelo órgão competente, quando for o caso.

Verifica-se, então, que não há uma definição clara quanto ao modal de transporte. O termo taxímetro pode ser tomado em sentido mais amplo, o que abrangeria os aplicativos digitais utilizados por STIP. O item 3.5.3 do Termo de Referência relaciona como equipamento obrigatório o taxímetro aferido e lacrado por órgão competente, porém flexibiliza tal exigência pelo uso da expressão 'ser for o caso'.

*Cumpra aqui ressaltar que a referência no Edital ao Decreto 62.408 (peça 23) foi indevida, pois este normativo trata apenas de medidas de adequação da frota própria da Administração Estadual Paulista. Sobre a descrição do objeto Marçal Justen Filho leciona que, **in verbis**:*

*'A descrição do objeto da licitação contida no edital não pode deixar margem a qualquer dúvida nem admite complementação **a posteriori**. Entre a opção de uma descrição sucinta e uma descrição minuciosa, não pode haver dúvida para a Administração Pública: tem de escolher a descrição completa e minuciosa. Certamente, a descrição deve ser clara. No caso, 'sucinto' não é sinônimo de 'obscuro'. Se a descrição do objeto da licitação não for completa e perfeita, haverá nulidade, nos termos adiante apontados.'* (Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos. 11ª ed. Dialética: São Paulo, 2005, pp. 386-387)

*No que tange à inclusão do modal STIP nas licitações de transporte terrestre dos servidores e colaboradores, o Ministro Benjamin Zymler, relator do Acórdão 1223/2017 - Plenário, entendeu que a Administração Pública, ao estabelecer a contratação exclusiva de táxi, restringiu indevidamente a competitividade do certame, violando o disposto no inciso I do § 1º do art. 3º da Lei nº 8.666/1993. O item 9.3 do Acórdão 1223/2017 - Plenário dispôs, **in verbis**:*

'9.3. determinar à Central de Compras do Ministério do Planejamento, Desenvolvimento e Gestão, com fundamento no art. 250, II, c/c o art. 237, parágrafo único, ambos do Regimento Interno do TCU, que faça constar de seus próximos estudos preliminares, que vierem a fundamentar a aquisição de agenciamento de transporte terrestre dos servidores, empregados e colaboradores por demanda, os Serviços de Transporte Individual Privado de Passageiros Baseado em Tecnologia de Comunicação em Rede – STIP que estiverem em operação no Distrito Federal (Uber, Cabify etc.), bem como a avaliação dos riscos decorrentes da centralização dos serviços em um único fornecedor e

sua sustentabilidade ao longo do tempo, levando em conta, por exemplo, as possíveis vantagens do parcelamento do objeto, a possibilidade de credenciamento de empresas agenciadoras de transporte individual de passageiros etc.;

O parcelamento supramencionado tem supedâneo no art. 23, §1º, da Lei 8.666/1993, que estabelece a obrigatoriedade do parcelamento dos objetos de licitação em tantas parcelas quantas se comprovarem técnica e economicamente viáveis, procedendo-se à licitação com vistas ao melhor aproveitamento dos recursos disponíveis no mercado e à ampliação da competitividade sem perda da economia de escala. Nesse mesmo sentido tem-se a Súmula 247 do TCU:

‘É obrigatória a admissão da adjudicação por item e não por preço global, nos editais das licitações para a contratação de obras, serviços, compras e alienações, cujo objeto seja divisível, desde que não haja prejuízo para o conjunto ou complexo ou perda de economia de escala, tendo em vista o objetivo de propiciar a ampla participação de licitantes que, embora não dispondo de capacidade para a execução, fornecimento ou aquisição da totalidade do objeto, possam fazê-lo com relação a itens ou unidades autônomas, devendo as exigências de habilitação adequar-se a essa divisibilidade.’

Portanto, caberá determinação ao SRI/INSS de mesma natureza do item 9.3 do Acórdão 1223/2017 - Plenário.

Em síntese, constatam-se as seguintes irregularidades no Edital do Pregão Eletrônico 2/2018:

a) erro material no cálculo do valor global base do contrato, de R\$ 8.808.000,00, sobre o qual incidiria a taxa de administração da proponente, configurando inserção de condição impertinente para o objeto do contrato, com infração do disposto no art. 3º, § 1º, inciso I, da Lei 8.666/1993, tendo em vista os seguintes fatos:

a.1) o cálculo utilizou valores de tarifas diferentes dos que constam da Portaria nº 076/2016-SMT.GAB da Prefeitura Municipal de São Paulo-SP;

a.2) premissa equivocada de que a Portaria nº 076/2016 veda a concessão de descontos;

a.3) utilização do valor global base do contrato calculado a partir de tarifas vigentes em um único município, de forma incoerente com o fato de que o contrato tem abrangência relativa a todo o Estado de São Paulo;

b) estabelecimento indevido de valor limite mínimo de exequibilidade que causou a desclassificação automática de proposta de menor valor, em afronta à jurisprudência do TCU (Acórdão 363/2007-TCU-Plenário, de relatoria do Ministro Benjamin Zymler, Acórdão 1720/2010 - Segunda Câmara, relatoria do Ministro-Substituto André de Carvalho);

c) falta de clareza na definição do objeto a ser licitado, especificamente quanto ao tipo de prestação de serviço a ser contratado, em afronta aos princípios da publicidade e vinculação ao instrumento convocatório;

d) restrição indevida da competitividade do certame pela não inclusão, expressa, do modal STIP, em violação do disposto no inciso I do § 1º do art. 3º da Lei nº 8.666/1993;

e) ausência de parcelamento do objeto, em desacordo com o art. 23, §1º, da Lei 8.666/1993 e com a Súmula 247 do TCU.

O conjunto das irregularidades supracitadas macula insanavelmente o Edital do Pregão Eletrônico 2/2018, causando um prejuízo que montaria a R\$ 1.708.000,00, ao final dos 30 meses de execução do contrato, razão pela qual não resta alternativa senão a anulação do Pregão 02/2018 e dos atos dele decorrentes, com a consequente realização de novo certame licitatório.

Para que não advenham prejuízos ao funcionamento da SRI/INSS, entendemos que, no caso concreto, faz-se admissível a contratação emergencial dos serviços com cláusula resolutiva que prevê a extinção do contrato quando da conclusão de novo processo licitatório (v.g.: Acórdão 1872/2010 - Primeira Câmara, relator Min. Weder de Oliveira, Acórdão 1842/2017 - Plenário, relator Min. Vital do Rêgo, Acórdão 9873/2017 - TCU - Segunda Câmara, relator Min. André Luís de Carvalho). Além disso, considerando que o art. 26, parágrafo único, da Lei 8.666/1993, requer, nos

casos de dispensa de licitação, que o gestor atue com o devido zelo quanto à escolha do contratado e ao preço a ser pago, entendemos cabível que se determine à jurisdicionada que prefira a contratação dos serviços da Cooperativa União de Serviços dos Taxistas Autônomos de São Paulo - Use Táxi, desde que sejam mantidos os valores da proposta apresentada no Pregão Eletrônico 2/2018, corrigidos monetariamente, e desde que a Use Táxi seja considerada habilitada para a prestação dos serviços; ou de terceira empresa idônea que aceite a execução do serviço por valor igual ou inferior ao da proposta da Use Táxi.

Considerando que a natureza do objeto torna difícil a definição precisa do quantitativo de serviços a ser demandado pela Administração. Considerando que adotaram o sistema de registro de preços para a contratação de serviços de transporte individual de agentes públicos a Prefeitura Municipal de São Paulo (vide Decreto 57.605/2017, peça 24), a Central de Compras do Ministério do Planejamento, Desenvolvimento e Gestão (Pregão Eletrônico 3/2016), o Sesi/Senai-SP (Pregão Eletrônico 013/2018, peça 25). Cabe recomendação à SRI/INSS para que avalie a alternativa de se adotar o sistema de registro de preços nos termos do Decreto 7.892, de 23/1/2013.

Considerando que o Pregão Eletrônico 013/2018 do Sesi-Senai/SP é um certame atual, no qual foi utilizado o sistema de registro de preços, havendo expressa previsão da participação tanto de serviços de taxi quanto de STIP, em linha, portanto, com o posicionamento do Acórdão 1223/2017 - TCU - Plenário. Cabe recomendar à SRI/INSS que avalie a conveniência de se utilizar como referência os parâmetros adotados naquele certame, especialmente no que se refere às especificações técnicas dos serviços, à formulação das propostas e ao critério de julgamento.

5. DAS RESPONSABILIZAÇÕES

O Sr. Pregoeiro atuou dentro dos limites de sua função e do que estabelecia o Edital do Pregão 02/2018, não lhe sendo imputável irregularidade na condução do certame. As irregularidades constatadas neste processo se referem, fundamentalmente, a vícios do Edital do Pregão 02/2018.

Não há indícios de conluio com o fim de favorecer indevidamente a empresa Inovadora 2A Serviços S.A., uma vez que esta se sagrou vencedora do certame por ter observado rigorosamente os termos do inquinado Edital, o que poderia também ter sido feito pela concorrente, Use Táxi.

Também não constam indícios de locupletamento.

*Assim sendo, deixamos de propor medidas de apuração das responsabilidades dos agentes, pois, em nosso entendimento, prepondera **in casu** a necessidade urgente de se cancelar a contratação realizada e de orientar, pedagogicamente, a jurisdicionada na contratação emergencial que se fará necessária e na realização de novo certame licitatório escoimado daqueles vícios.*

6. CONCLUSÃO

i. A representação é parcialmente procedente.

ii. A instrução técnica de peça 8 afastou as seguintes acusações constantes da representação:

a) embora o edital informasse que o objeto seria a contratação de serviços de intermediação e agendamento de transporte, o que se buscava de fato seria a efetiva contratação dos serviços de transporte individual de passageiros, conforme itens 2.1.1 e 2.1.2 do termo de referência;

b) o objeto social da vencedora seria incompatível com o objeto da licitação;

c) ausência de indicação de empresa que prestarão o serviço de central de atendimento de rádio-chamadas como subcontratadas;

d) incoerência do valor base para o pagamento da contratada e o objeto da licitação;

e) vedação da prestação de serviços por pessoas que não sejam taxistas e pessoas jurídicas credenciadas;

f) violação ao princípio da isonomia.

iii. A presente instrução técnica concluiu ser procedente a representação, no tocante ao alegado desvirtuamento do tipo de licitação 'menor preço global' com ofensa ao princípio da vantajosidade, em razão dos seguintes vícios no Edital do Pregão 02/2018:

a) erro material no cálculo do valor global base do contrato, de R\$ 8.808.000,00, sobre o qual incidiria a taxa de administração da proponente, configurando inserção de condição impertinente para o objeto do contrato, com infração do disposto no art. 3º, § 1º, inciso I, da Lei 8.666/1993, tendo em vista os seguintes fatos:

a.1) o cálculo utilizou valores de tarifas diferentes dos que constam da Portaria nº 076/2016-SMT.GAB da Prefeitura Municipal de São Paulo-SP;

a.2) premissa equivocada de que a Portaria nº 076/2016 veda a concessão de descontos;

a.3) utilização do valor global base do contrato calculado a partir de tarifas vigentes em um único município, de forma incoerente com o fato de que o contrato tem abrangência relativa a todo o Estado de São Paulo;

b) estabelecimento indevido de valor limite mínimo de exequibilidade que causou a desclassificação automática de proposta de menor valor, em afronta à jurisprudência do TCU (Acórdão 363/2007-TCU-Plenário, de relatoria do Ministro Benjamin Zymler, Acórdão 1720/2010 - Segunda Câmara, relatoria do Ministro-Substituto André de Carvalho);

c) falta de clareza na definição do objeto a ser licitado, especificamente quanto ao tipo de prestação de serviço a ser contratado, em afronta aos princípios da publicidade e vinculação ao instrumento convocatório;

d) restrição indevida da competitividade do certame pela não inclusão, expressa, do modal STIP, em violação do disposto no inciso I do § 1º do art. 3º da Lei nº 8.666/1993;

e) ausência de parcelamento do objeto, em desacordo com o art. 23, §1º, da Lei 8.666/1993 e com a Súmula 247 do TCU.

iv. O conjunto das irregularidades supracitadas macula insanavelmente o Edital do Pregão Eletrônico 2/2018, causando um prejuízo que montaria a R\$ 1.708.000,00, ao final dos 30 meses de execução do contrato, razão pela qual não resta alternativa senão a anulação do Pregão 02/2018 e dos atos dele decorrentes, com a consequente realização de novo certame licitatório.

7. PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

Ante todo o exposto, propomos:

a) conhecer da presente representação, satisfeitos os requisitos de admissibilidade previstos nos arts. 235 e 237, inciso VII, do Regimento Interno do TCU, c/c o art. 113, § 1º, da Lei 8.666/1993, e no art. 103, § 1º, da Resolução – TCU 259/2014, para, no mérito, considerá-la parcialmente procedente;

b) assinar o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação da decisão deste Tribunal, com fulcro no art. 71, inciso IX, da Constituição Federal de 1988, c/c art. 45, **caput**, da Lei 8.443/1992, para que a Superintendência Regional Sudeste I do Instituto Nacional do Seguro Social proceda à anulação do Pregão Eletrônico 16/2017 e dos atos dele decorrentes;

c) determinar à Superintendência Regional Sudeste I do Instituto Nacional do Seguro Social, com fundamento no art. 250, II, c/c o art. 237, parágrafo único, ambos do Regimento Interno do TCU, que, ao promover nova licitação para a aquisição de agenciamento de transporte terrestre dos seus servidores e colaboradores, adote as seguintes providências:

c.1) se abstenha de incluir no edital limite mínimo de valor que conduza automaticamente à desclassificação de propostas aparentemente inexequíveis, sendo obrigatório, nesses casos, conceder aos proponentes a possibilidade de apresentação de justificativas para os preços cotados (cfm. Acórdão 363/2007-TCU-Plenário, de relatoria do Ministro Benjamin Zymler, Acórdão 1720/2010 - Segunda Câmara, relatoria do Ministro-Substituto André de Carvalho);

c.2) preveja, de forma expressa, a possibilidade da contratação de serviços de transporte individual privado de passageiros baseado em tecnologia de comunicação em rede – STIP (tais como Uber, Cabify etc.), salvo demonstração de sua inviabilidade devidamente fundamentada em razões técnicas e/ou jurídicas, sob pena de incorrer em restrição indevida da competitividade da licitação, contrariando o disposto no inciso I do § 1º do art. 3º da Lei nº 8.666/1993;

c.3) efetue o parcelamento do objeto da licitação nos termos do art. 23, §1º, da Lei 8.666/1993 e da Súmula TCU 247, salvo demonstração fundamentada da sua inviabilidade técnica ou econômica;

d) recomendar à Superintendência Regional Sudeste I do Instituto Nacional do Seguro Social, com fundamento no art. 250, III, do Regimento Interno do TCU, que realize estudos preliminares sobre:

d.1) a realização da licitação no sistema de registro de preços, nos termos do Decreto 7.892, de 23/1/2013;

d.2) a conveniência de se utilizar como referência os parâmetros adotados no Pregão Eletrônico 013/2018 do Sesi-Senai/SP (peça 25 dos presentes autos), especialmente no que se refere às especificações técnicas dos serviços, à formulação das propostas e ao critério de julgamento;

e) dar ciência à Superintendência Regional Sudeste I do Instituto Nacional do Seguro Social de que se faz admissível a contratação emergencial, nos termos do art. 24, inciso IV, da Lei 8.666/1993, até que seja concluído novo processo licitatório, desde que observados as seguintes condicionantes:

e.1) que seja devidamente caracterizada a urgência de atendimento a situação que possa ocasionar prejuízo ou comprometer a segurança de pessoas, obras, serviços, equipamentos e outros bens, públicos ou particulares. (v.g.: Acórdão 1872/2010 - Primeira Câmara, relator Min. Weder de Oliveira, Acórdão 1842/2017 - Plenário, relator Min. Vital do Rêgo, Acórdão 1122/2017 - Plenário, relator Min. Benjamin Zymler)

e.2) que o contrato emergencial contenha expressa cláusula resolutiva prevendo a sua extinção diante da subsequente conclusão do novo processo licitatório para a realização dos aludidos serviços;

e.3) que seja dada preferência à contratação dos serviços da Cooperativa União de Serviços dos Taxistas Autônomos de São Paulo - Use Táxi, contanto que mantidos os valores da sua proposta apresentada no Pregão Eletrônico 2/2018 e que a Use Táxi seja considerada habilitada para a prestação dos serviços; ou de qualquer empresa idônea que aceite a execução do serviço por valor igual ou inferior ao da proposta da Use Táxi.

f) determinar à Superintendência Regional Sudeste I do Instituto Nacional do Seguro Social que encaminhe a este Tribunal, no prazo de 30 (trinta) dias a contar da ciência desta deliberação, informações acerca das providências adotadas;

g) dar ciência do acórdão que vier a ser proferido à representante e à Superintendência Regional Sudeste I do Instituto Nacional do Seguro Social, destacando que o relatório e o voto que fundamentam a deliberação ora encaminhada podem ser acessados por meio do endereço eletrônico www.tcu.gov.br/acordaos e que, caso tenham interesse, o Tribunal pode encaminhar-lhes cópia desses documentos sem quaisquer custos para V. Sas.”

4. Enfim, diante das peculiaridades do presente caso concreto e, especialmente, da possível repercussão da presente deliberação sobre a esfera jurídica da ora representante, pode-se deferir o seu ingresso nos autos, como interessada, para que possa produzir a presente sustentação oral neste julgamento.

É o Relatório.

PROPOSTA DE DELIBERAÇÃO

Trata-se de representação, com pedido de cautelar suspensiva, formulada pela Cooperativa União de Serviços dos Taxistas Autônomos de São Paulo (Use Táxi) sobre possíveis falhas no edital do Pregão Eletrônico 2/2018 promovido pela Superintendência Regional Sudeste I do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS).

2. Entendo, preliminarmente, que a presente representação deve ser conhecida pelo TCU, já que preenchidos os requisitos legais e regimentais de admissibilidade.

3. De todo modo, já no mérito, incorporo o parecer da unidade técnica a estas razões de decidir.

4. Por meio do Despacho acostado à Peça 10, determinei a prévia oitiva da SRI-INSS para se manifestar sobre a desconsideração do lance sob o valor de R\$ 7.100.000,00 em favor do outro lance sob o valor de R\$ 8.808.000,00, sagrando essa maior proposta como vencedora, sem a prévia oportunidade de comprovação da viabilidade da menor proposta, além de ter determinado, ainda, a prévia oitiva da Inovadora 2A Serviços S.A., como licitante vencedora, para que também se manifestasse nestes autos.

5. A despeito de ter sido devidamente notificada, a Inovadora 2A Serviços S.A. se manteve silente nos autos.

6. Em sua manifestação nos autos, a SRI-INSS alegou, em suma, que o valor global considerado corresponderia ao somatório no cálculo do valor do quilômetro rodado com o valor da taxa de administração e que não seria possível a fixação de desconto sobre a tarifa praticada (quilômetro rodado), pois essa tarifa seria previamente estabelecida e fixada em normativo da prefeitura de São Paulo, aduzindo, ainda, que o correspondente edital preveria que a competição entre os licitantes deveria ocorrer apenas sobre a taxa de administração.

7. Os argumentos manejados, todavia, pela SRI-INSS não merecem prosperar.

8. Ocorre que, diferentemente do alegado pelo INSS, os valores utilizados no termo de referência do edital para o cálculo do valor médio do km rodado não equivaleriam aos do aludido normativo municipal, até porque, se refeitos os cálculos com base nesse normativo, o valor global previsto no edital deveria passar de R\$ 8.808.000,00 para R\$ 7.752.000,00.

9. Por essa linha, diante da significativa diferença de valores, a correspondente irregularidade não restou justificada com base no normativo municipal, não subsistindo nos autos, contudo, nenhuma outra justificativa para a adoção do valor contratado, e, assim, restou delineada a ocorrência de sobrepreço e/ou superfaturamento.

10. Essa significativa diferença de valores, por si só, já se constituiria em motivo suficiente para a pronta decretação da nulidade do certame, em face da flagrante ofensa aos princípios da economicidade e da seleção da proposta mais vantajosa para a administração pública.

11. Não fosse o bastante, a suposta impossibilidade de se oferecer o desconto sobre as tarifas não se coaduna nem mesmo com as normas jurídicas aplicáveis, a exemplo do art. 36, I, da Lei nº 12.529, de 2011, quando estabelece que os atos manifestados, sob qualquer forma, com o objetivo de limitar, de falsear ou de prejudicar a livre concorrência ou a livre iniciativa, se constituem como infração à ordem econômica, independentemente de culpa, ainda que os seus efeitos não sejam alcançados.

12. A Secex-SP destacou, ainda, que o referido normativo municipal não estabelece a suposta vedação à concessão de descontos sobre o valor tabelado, salientando que, pelo contrário, os valores ali informados configurariam os limites máximos de tarifas.

13. Bem se sabe, aliás, que, no âmbito das licitações públicas, a jurisprudência do TCU tem sido firme no sentido de não permitir o estabelecimento de limites mínimos tendentes a resultar automaticamente na desclassificação de proposta aparentemente inexequível, sem a prévia

oportunidade de a licitante interessada demonstrar a viabilidade da sua proposta (v.g.: Acórdão 363/2007, do Plenário, e Acórdão 1.720/2010, da 2ª Câmara).

14. Para piorar, a premissa utilizada para alcançar o suscitado valor global se mostra incoerente, pois estipularia o valor base calculado a partir de tarifas vigentes apenas no Município de São Paulo, a despeito de o serviço ter a abrangência geográfica em todo o aludido estado-membro da federação.

15. De igual sorte, o edital do PE 2/2018 pareceria de outra falha material, já que não definiria claramente o objeto licitado em relação, especificamente, ao tipo de prestação de serviço, não tendo definido a situação dos serviços prestados exclusivamente por taxi, nem a dos serviços por transporte privado individual remunerado sob a tecnologia de comunicação em rede (STIP), a exemplo do Uber e do Cabify, entre outros.

16. A unidade técnica ressaltou, nesse ponto, que o uso do termo “taxímetro” em dois itens do aludido edital não elucidaria a referida questão, até porque esse termo poderia ser tomado em sentido amplo, com a abrangência, aí, dos aplicativos digitais utilizados por STIP.

17. Ocorre que a completa e perfeita descrição do objeto licitado se configura como ponto fundamental para a observância dos princípios da isonomia, da seleção da proposta mais vantajosa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e da moralidade administrativa, entre outros, devendo a administração pública atentar para a adequada definição do objeto licitado, sem promover a indevida restrição ao caráter competitivo do certame, sob pena de anulação do processo licitatório e do subsequente contrato público.

18. Por esse prisma, a Secex-SP enfatizou a recente prolação do Acórdão 1.223/2017-TCU-Plenário, quando o ilustre Ministro-Relator Benjamin Zymler anotou que a administração teria indevidamente restringido a competitividade do correspondente certame, ao fixar a contratação exclusiva dos serviços de táxi, devendo esse aspecto também ser observado no presente caso concreto.

19. Diante, contudo, da contínua e premente necessidade do aludido serviço de transporte, mostra-se adequada a proposta da unidade técnica de se permitir a contratação emergencial desses serviços com a cláusula resolutiva no sentido da pronta extinção desse contrato a partir da conclusão da novo processo licitatório, em consonância com a jurisprudência do TCU (v.g.: Acórdão 1.842/2017, do Plenário, Acórdão 1.872/2010, da 1ª Câmara, e Acórdão 9.873/2017, da 2ª Câmara), devendo o TCU fixar, todavia, o prazo máximo para a referida conclusão desse novo certame.

20. Na mesma esteira, em vez de meramente recomendar, o TCU deve determinar que, na eventual contratação dos serviços da Cooperativa União de Serviços dos Taxistas Autônomos de São Paulo – Use Táxi, sejam mantidos os valores inerentes à proposta apresentada no bojo do PE 2/2018, caso a Use Táxi seja considerada habilitada para a prestação dos correspondentes serviços, devendo ser observados esses mesmos valores, todavia, na eventual contratação de outra entidade para a prestação dos aludidos serviços de transporte.

21. De todo modo, em vez do subsequente arquivamento do feito, pugno pela audiência dos gestores responsáveis para que apresentem as suas justificativas em relação às falhas detectadas nestes autos, sob pena de aplicação da multa legal prevista.

22. Por tudo isso, entendo que o TCU deve conhecer da presente representação para, no mérito, considerá-la parcialmente procedente, determinando a anulação do PE 2/2018, além da adoção das demais medidas suscitadas nestas razões de decidir.

Ante o exposto, proponho que seja prolatado o Acórdão que ora submeto a este Colegiado.

TCU, Sala das Sessões, em 8 de maio de 2018.

Ministro-Substituto ANDRÉ LUÍS DE CARVALHO
Relator



ACÓRDÃO Nº 3474/2018 – TCU – 2ª Câmara

1. Processo nº TC 008.507/2018-0.
2. Grupo I – Classe VI – Assunto: Representação.
3. Representante: Cooperativa União de Serviços dos Taxistas Autônomos de São Paulo.
4. Entidade: Superintendência Regional Sudeste I do INSS.
5. Relator: Ministro-Substituto André Luís de Carvalho.
6. Representante do Ministério Público: não atuou.
7. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo no Estado de São Paulo (Secex-SP).
8. Representação legal: Fabio Godoy Teixeira da Silva (OAB/SP 154.592), representando a Cooperativa União de Serviços dos Taxistas Autônomos de São Paulo.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de representação, com pedido de cautelar suspensiva, formulada pela Cooperativa União de Serviços dos Taxistas Autônomos de São Paulo (Use Táxi) sobre possíveis falhas no edital do Pregão Eletrônico 2/2018 promovido pela Superintendência Regional Sudeste I do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS);

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Segunda Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. conhecer da presente representação, nos termos dos arts. 235 e 237, VII, do Regimento Interno do TCU (RITCU) e do art. 113, § 1º, da Lei nº 8.666, de 1993, para, no mérito, considerá-la parcialmente procedente;

9.2. determinar, nos termos do art. 45 da Lei nº 8.443, de 1992, que a Superintendência Regional Sudeste I do Instituto Nacional do Seguro Social adote as seguintes medidas:

9.2.1. promova a anulação do Pregão Eletrônico nº 2/2018, no prazo de 15 (quinze) dias contados da ciência deste Acórdão, com a desconstituição de todos os atos decorrentes, aí incluída a eventual contratação subsequente, em consonância com o art. 71, IX, da CF88 e com o art. 45 da Lei nº 8.443, de 1992;

9.2.2. atente para a necessidade de, ao promover a nova licitação para a aquisição do agenciamento de transporte terrestre de passageiros, observar as seguintes premissas:

9.2.2.1. abstenha-se de, no correspondente edital, estabelecer limites mínimos tendentes a resultar automaticamente na desclassificação de proposta aparentemente inexequível, sem a prévia oportunidade de a licitante interessada demonstrar a viabilidade da sua proposta, com ofensa, assim, à jurisprudência do TCU (v.g.: Acórdão 363/2007, do Plenário, e Acórdão 1.720/2010, da 2ª Câmara);

9.2.2.2. preveja expressamente a possibilidade de contratação dos serviços de transporte individual privado de passageiros sob a tecnologia de comunicação em rede – STIP, a exemplo do Uber e do Cabify, entre outros, devendo demonstrar a eventual inviabilidade dessa medida, com a devida fundamentação técnico-econômica, sob pena de incorrer em indevida restrição da competitividade no certame, contrariando o art. 3º, § 1º, I, da Lei nº 8.666, de 1993;

9.2.2.3. efetue o parcelamento do objeto licitado, em consonância com o art. 23, § 1º, da Lei nº 8.666, de 1993, e com a Súmula nº 247 do TCU, devendo demonstrar a eventual inviabilidade dessa medida, com a devida fundamentação técnico-econômica;

9.2.3. atente para a necessidade de realizar os devidos estudos preliminares sobre:

9.2.3.1. a realização da licitação no sistema de registro de preços, em sintonia com o Decreto nº 7.892, de 2013;

9.2.3.2. a conveniência de utilizar, como referência, os parâmetros adotados no Pregão Eletrônico Sesi-Senai/SP nº 013/2018 (Peça 25 destes autos) no que concerne, exclusivamente, às especificações técnicas dos itens de serviço, à formulação das propostas e ao critério de julgamento;

9.2.4. avalie a possibilidade de realizar a contratação emergencial, no presente caso concreto, em face das suas características especiais, em consonância com o art. 24, IV, da Lei nº 8.666, de 1993, até que seja concluído o novo processo licitatório, desde que, entre outros, sejam respeitados os seguintes parâmetros:

9.2.4.1. demonstre a urgência do atendimento à situação ensejadora de prejuízo ou comprometimento à segurança de pessoas, obras, serviços e equipamentos, além de outros bens públicos ou particulares (v.g.: Acórdãos 1.122/2017 e 1.842/2017, do Plenário, e Acórdão 1.872/2010, da 1ª Câmara);

9.2.4.2. registre expressamente, no correspondente contrato emergencial, a devida cláusula resolutiva no sentido da pronta extinção desse contrato a partir da conclusão do novo processo licitatório, em consonância com a jurisprudência do TCU (vg.: Acórdão 1.842/2017, do Plenário, Acórdão 1.872/2010, da 1ª Câmara, e Acórdão 9.873/2017, da 2ª Câmara), devendo promover, no prazo máximo e improrrogável de 90 (noventa) dias contados da ciência deste Acórdão, a necessária conclusão desse novo certame, com o subsequente envio de informação ao TCU, ao final desse mesmo prazo, sobre o resultado de todas as providências adotadas;

9.2.4.3. mantenha, na eventual contratação dos serviços atinentes ao aludido certame, todos os valores inerentes à melhor proposta apresentada no bojo do PE 2/2018, sem prejuízo de menores valores apurados junto ao mercado, devendo o INSS promover a devida justificativa da aceitação dos aludidos valores no âmbito do eventual processo de contratação direta;

9.2.5. informe o TCU, no prazo de 30 (trinta) dias contados da ciência deste Acórdão, sobre o efetivo cumprimento da determinação prolatada pelo item 9.2.1 deste Acórdão;

9.3. determinar que a unidade técnica adote as seguintes medidas:

9.3.1. promova a audiência dos responsáveis pelas irregularidades detectadas nestes autos, para a eventual aplicação da multa prevista no art. 58 da Lei nº 8.443, de 1992, entre outras sanções legalmente previstas, devendo a unidade técnica se manifestar conclusivamente, ainda, sobre os indícios de sobrepreço e/ou superfaturamento em face de, entre outras falhas, os valores utilizados no termo de referência do edital do PE 2/2018 não corresponderem ao normativo municipal supostamente ensejador da referência para o valor de R\$ 8.808.000,00;

9.3.2. envie a cópia do presente Acórdão, acompanhado do Relatório e da Proposta de Deliberação que o fundamenta, à representante, para ciência, além de enviar a cópia do presente Acórdão, acompanhado do Relatório e da Proposta de Deliberação que o fundamenta, com a cópia, ainda, do documento inserido na Peça 25, à Superintendência Regional Sudeste I do Instituto Nacional do Seguro Social, para ciência e adoção das providências cabíveis; e

9.3.3. promova o monitoramento das determinações prolatadas pelo item 9.2 deste Acórdão, sem prejuízo de dar prosseguimento ao presente feito em sintonia com o item 9.3.1 deste Acórdão.

10. Ata nº 15/2018 – 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 8/5/2018 – Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-3474-15/18-2.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: José Múcio Monteiro (Presidente), Aroldo Cedraz e Ana Arraes.

13.2. Ministro-Substituto convocado: Augusto Sherman Cavalcanti.

13.3. Ministros-Substitutos presentes: Marcos Bemquerer Costa e André Luís de Carvalho (Relator).

(Assinado Eletronicamente)
JOSÉ MÚCIO MONTEIRO
Presidente

(Assinado Eletronicamente)
ANDRÉ LUÍS DE CARVALHO
Relator

Fui presente:

(Assinado Eletronicamente)
PAULO SOARES BUGARIN
Subprocurador-Geral